



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.476, DE 2004

#### PROJETO DE LEI N.º 3.476, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dê-se ao inciso V do art. 2.º do presente projeto a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o inciso X, como se segue:

“Art. 2.º .....

.....  
V – *Instituição de Pesquisa Científica e Tecnológica - ICT: instituição da administração pública, dotada de patrimônio próprio e de personalidade jurídica própria, organizada com base nas prerrogativas asseguradas pelo § 2.º do art. 207 da Constituição Federal, com a missão institucional de executar atividades fim, ações de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;*

.....  
X - *Departamento de Pesquisa Científica e Tecnológica, unidade da administração pública que se constitua em núcleo endógeno de pesquisa científica e tecnológica com a finalidade de realizar a pesquisa científica e tecnológica, como elemento estratégico do cumprimento da missão institucional de instituição ou atribuição de instituição ou órgão público com missão mais ampla do ponto de vista econômico e social.”*

#### JUSTIFICAÇÃO

A primeira razão é adequar a nomenclatura do Projeto de Lei aos conceitos estabelecidos na Constituição Federal por força da Emenda N° 11 de 30 de abril de 1996 que incluiu Parágrafo 2º no artigo 207 conferindo para as instituições de pesquisa científicas e tecnológicas, autonomias idênticas às até então concedidas para as universidades públicas por força do mesmo artigo 207. Ademais, é fundamental que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

texto da Lei de Inovações não apenas contemple nomenclatura compatível com a do texto constitucional, com a correta denominação dessas instituições estratégicas para o desenvolvimento nacional como, defina de forma clara o conteúdo organizacional das mesmas de forma a diferencia-las de outras que, embora relevantes, não tem o mesmo escopo. Por outro lado, as características de serem dotadas de patrimônio próprio e de personalidade jurídica própria consiste numa condição sine qua non para que sejam plenas as execuções das contratações previstas na Lei, que tal como estão atendem às universidades e outras instituições da Administração Pública, mas atendem a plenitude das necessidades das instituições de pesquisa científicas e tecnológicas as quais, não tendo patrimônio próprio e personalidade jurídica própria, além de quadro de pessoal próprio, como entes indeferenciados da Administração Pública ficariam à margem das flexibilidades decorrentes da Lei de Inovações na medida em que, sem isso, não tem instrumentos de gerenciamento da propriedade intelectual, sequer podem pactuar parcerias público-privadas consistentes. Tal como está a Lei atende apenas a parcela da ciência e tecnologia nacional.

Ademais, há que se abrir a possibilidade de que, em instituições públicas com missão institucional mais ampla, como hospitais, laboratórios e outros serviços estratégicos caracterizados como de elevado dinamismo tecnológico, possam ser estabelecidos núcleos endógenos de pesquisa científica e tecnológica, voltados para o cumprimento dessa missão institucional mais ampla, mas que exerçam esse papel estratégico, sem que, com isso, seja necessário criar-se de forma desvinculada uma instituição específica de pesquisa científica e tecnológica. Daí a proposta de estabelecer no corpo das definições, a possibilidade de existência de departamentos de pesquisa científicas e tecnológicas com a referidas características de finalidade institucional, diferenciando-os das instituições de pesquisa científicas e tecnológicas, cujas características já estão estabelecidas em constituição.

Sala da Comissão, de de 2004

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
**PSDB-PR**